

- a) caminhos de ferro de empresas ou organizações privadas, extensão das linhas, obras de arte compreendidas no percurso material rodante, meios disponíveis para a sua manutenção e conservação e outros detalhes.
- 2 — Serviços de transportes rodoviários, municipais e intermunicipais (empresas e respectivo movimento, linhas organizadas, horários, etc.).
- 3 — Veículos de tração mecânica e animada para passageiros e carga (características, capacidade, etc.).
- 4 — Estradas de rodagem, caminhos carroçáveis e caminhos de tropa.
- 5 — Recursos de atrelagem e outros meios de transportes acima não especificados.
- 6 — Pousos, aguadas, postagens, etc.
- 7 — Guias, mensageiros, condutores de hipomóveis e automóveis, tropeiros ou cargueiros.
- 8 — Material, máquinas e ferramentas necessárias a construção, reparação ou demolição de obras e caminhos segundo as exigências do serviço militar.
- 9 — Outros materiais, objetos e utensílios, combustíveis, fontes de força motora, bem assim quanto seja acumulado para emprego na exploração e extensão das linhas de transporte.
- 10 — Redes telegráficas, rádio-telegráficas ou tele telefônicas com ou sem fio, inclusive as estações de rádio-amadores.
- 11 — Transportes marítimos, fluviais e lacustres, com suas equipagens e tripulações, aparelhos e instalações.
- 12 — Aparelhamento dos portos, depósitos e armazéns.
- 13 — Estaleiros, docas e oficinas das empresas de transporte, com o seu pessoal, os materiais, mercadorias e objetos empregados para navegação.
- 14 — Linhas aéreas existentes, aeródromos, campo de pouso, com a respectiva caracterização; lagos e lagoas, que ofereçam condições de amerissagem.
- 15 — Transportes aéreos, com o seu pessoal, suas instalações, dependências e recursos utilizáveis na respectiva manutenção.
- II — Produção, estoques e consumo das seguintes utilidades (inclusive estoques nas fábricas e nos depósitos ou armazéns):
- 1 — Gêneros alimentícios em geral.
- 2 — Matérias primas.
- 3 — Produtos químicos e farmacêuticos.
- 4 — Material sanitário, abrangendo instrumentos medico-cirurgicos e de ótica.
- 5 — Material e instrumentos de medicina e cirurgia veterinária, naquilo que possam interessar às tropas em campanha.
- 6 — Instrumentos de engenharia.
- 7 — Material de instrumentos de transmissões e electricidade.
- 8 — Material de transporte em geral (vagões, locomotivas, auto-motrices, automóveis e outros veículos a motor, aviões), viaturas de tração animal, etc.
- 9 — Material metalúrgico.
- 10 — Armas, munições e explosivos.
- 11 — Combustíveis e lubrificantes.
- 12 — Matérias primas, máquinas e ferramentas destinadas ao funcionamento de fábricas, oficinas, usinas, etc.
- 13 — Material de fabricação, reparação e conservação e peças avulsas necessárias à produção ou utilização dos recursos indispensáveis à Defesa Nacional.
- 14 — Artigos e tecidos de vestuário, especialmente os empregados em fardamento.
- 15 — Produção agrícola em geral.
- 16 — Produção pecuária e avícola:
- a) gado existente (número de cabeças, por espécie);
- b) gado vacum, suíno, caprino e ovino, disponível para corte;
- c) animais existentes (da sela, tração ou carga);
- d) aves existentes (número de cabeças, por espécies gallináceas e palmípedas);
- 17 — Preços correntes dos principais artigos de consumo, gêneros alimentícios e matérias primas.
- III — Recursos de instalação e alojamento:
- 1 — Logradouros e prédios:
- a) logradouros existentes (caracterização e localização);
- b) número de prédios e de construções existentes (principais características).
- 2 — Alojamentos:
- a) edifícios (públicos e particulares), apropriados ao alojamento de tropas, hospitais, hotéis, depósitos, galpões, armazéns, etc., devidamente caracterizados;
- b) capacidade de alojamento e acantonamento de tropas nas casas de particulares;
- c) alimentação diária das tropas alojadas nas habitações particulares, na proporção dos recursos dos respectivos donos ou inquilinos;
- d) víveres, forragem, palha para colchoaria, combustíveis e meios de iluminação.
- IV — Situação demográfica
- 1 — Efeitos demográficos, densidade demográfica, grupos demográficos (por município, idade, sexo, nacionalidade e profissão).
- 2 — Nascimentos.
- 3 — Casamentos.
- 4 — Óbitos.
- 5 — Naturalizações.
- V — Outros elementos
- 1 — Finanças estaduais.
- 2 — Finanças municipais.
- 3 — Propriedade imobiliária e industrial (características e valor).
- 4 — Serviços públicos, técnicos e científicos:
- a) serviços mantidos pelo Estado e pelos Municípios, utilizáveis pelo Governo Federal em caso de mobilização;
- b) movimento e pessoal dos Institutos científicos e técnicos.
- 5 — Outros dados que interessem à Estatística Militar.
- Artigo 11 — Dos Inquéritos da Estatística Militar, alguns são de lançamento anual e outros de lançamento mensal; uns e outros obedecerão às normas fixadas pelo Conselho Nacional de Estatística, através de formulários especiais, organizados em colaboração com os Estados-Maiores das Forças Armadas.

Artigo 12 — A Secção de Estatística Militar procederá à imediata distribuição de formulários respectivos, de modo que durante o mês de março de cada ano possa estar concluída a coleta dos dados referentes ao ano anterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 13 — Todo o trabalho da Secção de Estatística Militar terá caráter sigiloso.
- Parágrafo único — Para esse efeito, os dados em condições de ser fornecidos ou divulgados pela Secção ficam sujeitos ao "Visto" do representante do Estado-Maior da Região Militar na Junta Executiva Regional.
- Artigo 14 — Os trabalhos da Secção de Estatística Militar ficam sujeitos a inspeção dos delegados ou emissários dos Ministros de Estado das Pastas Militares, Chefes de Estados-Maiores das Forças Armadas, Inspectores ou Comandantes de Região, Inspectores e Diretores de armas e serviços militares, bem assim a de outras autoridades militares ou civis, mediante delegação dos órgãos do Conselho de Segurança Nacional.
- Parágrafo único — A providência de que trata este artigo não dispensa a assistência permanente ou periódica, de ordem administrativa ou técnica, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem assim dos seus órgãos especializados.
- Artigo 15 — O chefe da Secção de Estatística Militar apresentará anualmente, até 31 de janeiro, um relatório dos trabalhos da Secção durante o ano anterior, acompanhado das sugestões julgadas úteis ao desenvolvimento e melhor funcionamento dos serviços.
- Parágrafo único — Serão enviadas cópias desse relatório ao Conselho de Segurança Nacional, ao Comando Regional, aos Estados-Maiores das Forças Armadas e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por intermédio da Junta Executiva Regional.
- Artigo 16 — O presente regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar

DECRETO N. 12.967, DE 2 DE OUTUBRO DE 1942

Dá execução, no Estado, ao Decreto-Lei Federal n. 4.716, de 21 de setembro de 1942, que dispõe sobre o Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — A Diretoria Regional do Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea, a que se refere o Decreto-Lei Federal n. 4.716, de 21 de setembro do corrente ano, funcionará junto à Interventoria Federal, como órgão a ela diretamente subordinado e de Superintendência Geral do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos termos do citado decreto-lei.

Artigo 2.º — A D. R. S. D. P. A. Ae. será dirigida por um Diretor, de livre designação do Interventor Federal.

Parágrafo único — A esse órgão competirá executar, no Estado e Municípios, as disposições legais atinentes ao Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea, observando e fazendo observar as instruções expedidas pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na forma estabelecida pela legislação federal, notadamente os decretos-leis n. 4.093, de 8 de fevereiro e 4.624, de 26 de agosto, ambos do corrente ano.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 2 de outubro de 1942.
João Raymundo Ribeiro
Diretor Geral, subst.

DECRETO N. 12.968, DE 2 DE OUTUBRO DE 1942

Aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente da Economia da Carne.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Permanente da Economia da Carne, criado pelo Decreto-lei n. 12.699, de 12 de maio de 1942, que baixa com o presente decreto.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Paulo de Lima Corrêa

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO PERMANENTE DA ECONOMIA DA CARNE

- Artigo 1.º — A Comissão Permanente da Economia da Carne, criada pelo Decreto n. 12.699, de 12 de maio de 1942, anexa ao Conselho de Expansão Econômica do Estado de São Paulo, é constituída de cinco membros de nomeação do Governo do Estado, sendo quatro de indicação das Associações de Classe e um membro do Conselho de Expansão Econômica, que será o presidente.
- Artigo 2.º — A Comissão Permanente da Economia da Carne compete:
- a) — estudar todos os assuntos atinentes à pecuária;
- b) — propor ao Governo ou a qualquer outra entidade todas as medidas que julgar necessárias para o bom desenvolvimento da pecuária, negócios de gado, de carne e derivados;
- c) — examinar todas as questões atinentes à economia da pecuária que forem objeto de estudo em qualquer comissão ou órgão da administração pública do Estado, sugerindo e propondo as modificações que julgar necessárias;

... contribuir para a execução de todas as leis e regulamentos tendentes à regularização dos negócios de gado e da carne e derivados;

... levantar, permanentemente, todo o estoque de gado para o abate existente no Estado.

Artigo 3.º — A Comissão Permanente da Economia da Carne se reunirá, ordinariamente, duas vezes por mês, nas primeiras e terças sextas-feiras de cada mês e, extraordinariamente, quando especialmente convocada pelo conselheiro Presidente.

Parágrafo único — Quando os dias determinados caírem em feriados, a reunião se realizará no dia útil anterior.

Artigo 4.º — As reuniões se realizarão com a presença, no mínimo, de três membros da Comissão ou respectivos suplentes — (art. 6.º).

Artigo 5.º — As reuniões serão secretariadas pelo Secretário Geral do Conselho de Expansão Econômica do Estado, que será o Secretário da Comissão, ficando todos os serviços de secretaria a cargo da própria Secretaria do aludido Conselho de Expansão Econômica do Estado.

Artigo 6.º — Cada membro da Comissão designará, por escrito, o seu suplente, devendo constar da indicação, o nome, a profissão e o endereço do suplente.

Artigo 7.º — O membro da Comissão Permanente da Economia da Carne que não puder comparecer a qualquer das reuniões deverá comunicar à Secretaria, com a antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 8.º — Recebida a comunicação, a Secretaria providenciará, com a urgência possível, a convocação do respectivo suplente.

Artigo 9.º — As reuniões serão divididas em duas partes, sendo a primeira reservada ao expediente e a segunda à ordem do dia organizada pela Secretaria de acordo com o Presidente.

Artigo 10 — Qualquer membro da Comissão poderá, por motivo de urgência, requerer inversão dos trabalhos ou inclusão de novo assunto em a ordem do dia.

Artigo 11 — Todas as representações, memoriais, estudos, requerimentos e documentos sujeitos a estudo da Comissão serão organizados pela Secretaria em forma de processo e, depois de devidamente informados, serão encaminhados a um relator de designação do conselheiro Presidente.

Artigo 12 — O relator terá o prazo de dez dias para emitir seu parecer, sendo o processo, a seguir, encaminhado à Comissão para exame e debates, salvo urgência, a juízo do Presidente da Comissão.

Artigo 13 — O conselheiro Presidente designará, dentre os membros da Comissão, o seu substituto eventual e, na falta dessa indicação ou do comparecimento do substituto, presidirá os trabalhos o mais velho dos demais membros.

Artigo 14 — Os cargos dos membros da Comissão não serão remunerados, mas os serviços por eles prestados ao Estado serão havidos como relevantes.

Artigo 15 — Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente.

Artigo 16 — Este Regimento entrará em vigor depois de sua aprovação pelo Conselho de Expansão Econômica do Estado de São Paulo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Paulo de Lima Corrêa

DECRETO-LEI N. 12.949, DE 21 DE SETEMBRO DE 1942

(Publicado no Diário Oficial de 23 de setembro de 1942).

Retificação

No parágrafo único do artigo 1.º, onde se lê "3.º prestação de 2:299\$000 (dois contos e novecentos mil réis)",

leia-se "3.ª prestação de 2:900\$000 (dois contos e novecentos mil réis)".

PALÁCIO DO GOVERNO

Por decreto de 2 do corrente, o dr. FERNANDO COSTA, INTERVENTOR FEDERAL, na qualidade de Presidente da Comissão Coordenadora de São Paulo do 1.º Congresso Nacional de Combustíveis a reunir-se de 17 a 24 de outubro do corrente ano, na Capital da República, designou, para membros da aludida Comissão, os srs.:

- Dr. Lauro Siciliano, Presidente da Divisão de Combustíveis do Instituto de Engenharia de São Paulo;
- Dr. Alberto Moreira Baptista Filho, da Comissão de Restrição do Consumo de Derivados do Petróleo;
- Dr. Julio Rabin, representante da Escola Politécnica e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas;
- Dr. Luiz José Larraure e Tenente-Coronel Valéria Braga, da Comissão Estadual do Gasômetro;
- Dr. Waldemar Lefèvre, Diretor do Instituto Geográfico e Geológico;
- Mercio Prudente Corrêa, representante do Touring Clube do Brasil — Seção de São Paulo, e
- Romeu Cuocolo, representante da Federação dos Usineiros do Açúcar e do Alcool.

ORTOGRAFIA SIMPLIFICADA

Encontra-se à venda na Imprensa Oficial do Estado o folheto que enfeixa os decretos:

N. 20.148, de 15 de junho de 1931

("Dispõe sobre o uso da ortografia simplificada do idioma nacional nas repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino").

N. 23.028, de 2 de agosto de 1933

("Torna obrigatório o uso da ortografia resultante do acordo entre a Academia de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa").

N. 292, de 23 de fevereiro de 1938

("Regras para a acentuação gráfica").

PREÇO: 1\$000

Os que desejem recebê-lo registrado, pelo correio, deverão, para isso, enviar \$500 em selos postais.